



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.118 - RS (2015/0038198-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISETE VARGAS DA CONCEICAO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL E QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E IMPROPRIEDADE DOS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.
3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social da acusada, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
5. Caso em que a paciente é acusada de homicídio cometido em concurso de agentes, que desferiram vários golpes de faca contra a vítima, além de produzirem lesões com instrumento perfuro-contuso, após o que desferiram 12 tiros, o que causou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimento desnecessário, notadamente pela "hemorragia e desorganização encefálicas e transfixação hepática e laceração pulmonar" (e-STJ Fl. 24), atacando-lhe de surpresa enquanto se dirigia à escola, tudo em razão de uma simples venda de terreno formalizada pelo ofendido e não anuída pela paciente, que pretende manter, por meio de sua organização criminosa, o domínio e influencia sobre a referida área.

6. O fato de a ré possuir outros registros criminais por delitos de igual natureza é apto, aliado aos demais circunstâncias do crime, a revelar sua inclinação à criminalidade, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tampouco da impropriedade dos antecedentes, tendo em vista que tais questões não foram analisada no aresto recorrido.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.118 - RS (2015/0038198-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISETE VARGAS DA CONCEICAO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELISETE VARGAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, julgando o Writ nº 70063108872, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva da paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos crimes dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que o decreto de prisão preventiva está embasado em fundamentação inidônea, em flagrante ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que fundado na gravidade abstrata do crime em tese cometido e nos antecedentes criminais da paciente.

Alegam, outrossim, a desnecessidade da constrição processual na espécie, que perdura por dois meses no momento da impetração, sem indícios suficientes de autoria, destacando que a prisão está fundada unicamente nos depoimentos prestados pelos familiares da vítima, que não podem ser considerados como testemunhas, visto que ouvidos na qualidade de informantes, não tendo a capacidade de provar a autoria delitiva imputada à acusada, denunciada como a mandante do crime de homicídio em exame.

Asseveram que a ré é primária, tem residência fixa e labora lícitamente, predados que lhe garantiriam o direito de responder a ação penal em liberdade.

Acrescentam que "os maus antecedentes citados no acórdão que manteve a prisão preventiva não passam de meras acusações infundadas, frutos de uma tentativa de anular o trabalho social de luta de classes pelo qual a paciente é responsável, eis que líder desse movimento que busca habitações populares a milhares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pessoas" (e-STJ Fl. 9).

Ressaltam, ademais, que o processo teve início em agosto de 2014 e desde então até a decretação da prisão, em dezembro de 2014, compareceu a todos os atos para os quais foi intimada.

Defendem, por fim, a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, menos gravosas.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, ou que seja substituída por medidas cautelares alternativas.

A liminar restou indeferida (e-STJ Fls. 133-134).

Solicitadas informações, que foram prestadas (e-STJ Fls. 143-144, 182-190 e 203-204).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 149-154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.118 - RS (2015/0038198-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que, no dia 10-11-2014, após prévia representação da autoridade policial, com a qual o representante do Ministério Público manifestou concordância, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva de ELISETE VARGAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA, ao qual foi imputada a prática de homicídio qualificado, cometido no dia 24-4-2013, em face de Márcio Menezes Brandão, além de ter se associado em quadrilha armada aos demais corréus para a prática reiterada de crimes, tais como porte de arma, assassinatos e ameaças.

Na ocasião, observa-se que o togado singular entendeu ser necessário o recolhimento antecipado da ora paciente, a bem da ordem pública, considerando "que os delitos objetos da presente denúncia são extremamente graves - homicídio consumado da vítima Márcio Menezes Brandão e associação em quadrilha armada para o fim de cometerem crimes", os quais teriam sido "praticados por questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas ao tráfico de entorpecentes e posse de terrenos na invasão Marcos Klassmann".

Enfatizou que os demais corréus, que seriam comandados pela paciente, "fazem parte de uma quadrilha que busca manter o controle da ocupação da mencionada Cooperativa, para fins de assegurar a atuação criminosa e o tráfico de entorpecentes em diversos pontos de Alvorada, bem como nos bairros Mário Quintana e Rubem Berta, nesta Capital".

Destacou a reiteração delitiva do grupo, especialmente no tocante à paciente, já que "há notícias nos autos de que os delitos ora imputados aos denunciados tenham relação com várias outras mortes, objetos de outros processos que tramitam, inclusive, nesta 2ª Vara do Júri, o que indica forte atuação da, em tese, quadrilha formada pelos denunciados, da qual a acusada ELISETE VARGAS seria a cabeça", ponderando que, "embora não sejam reincidentes", "a denunciada ELISETE tem outros seis registros por crimes contra a vida, nesta e na 1ª Vara do Júri (fls. 454/455)" (e-STJ Fls. 87-89).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, denegou a ordem, destacando que "o habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria", que "estão presentes e residem nos diversos elementos colhidos na fase inquisitorial (dos quais podem-se citar os depoimentos dos familiares da vítima, com relação à paciente Elisete, e as interceptações mencionadas no relatórios das fls. 182/208 dos autos em apenso, com relação à paciente Cristina), suficientes nesta etapa processual" (e-STJ Fls. 126-127).

Quanto ao fundamento da ordem pública, entendeu o Colegiado que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, destacando que, "embora as pacientes sejam tecnicamente primárias, possuem diversos registros em suas certidões de antecedentes, inclusive por crimes de homicídio aos quais respondem, o que enseja fundado receio de que, acaso soltas, possam vir a delinquir", pontuado serem "o homicídio e a formação de quadrilha crimes graves, que geram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insegurança social", justificando a necessidade do "decreto excepcional" (e-STJ Fl. 127).

Inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, bem como pelo seu histórico criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, observa-se que ELISETE restou denunciada por homicídio qualificado, perpetrado em desfavor de Márcio Menezes Brandão, que foi surpreendido, enquanto se dirigia à escola, pelos agressores, que se encontravam em superioridade numérica, dificultando assim a defesa da vítima, que estava desarmada, que foi lesionada diversas vezes por golpes de arma branca e instrumento perfuro-contuso, que lhe causaram ferimentos em diversas partes do corpo, inclusive na cabeça, após o que lhe desferiram 12 tiros de arma de fogo, constituindo meio cruel, tudo torpemente motivado porque o ofendido havia vendido um terreno, o que não teria sido anuído pela denunciada, que se avoca no direito de dominar a área da invasão do Timbúva.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

Na ocasião dos fatos, a vítima caminhava em via pública, no endereço acima referido, a caminho do colégio, quando foi surpreendida pelo denunciado GUILHERME MORAES DIAS e seus comparsas ainda não suficientemente identificados. Logo em seguida, os mesmos passaram a desferir golpes de arma branca e de instrumento perfuro-contuso contra a vítima, que foi lesionada em diversas partes do corpo, e depois desferiram doze disparos de arma de fogo contra ela. A vítima veio a falecer instantes depois no interior de uma residência, local onde buscava socorro. Os agressores agiram a mando da denunciada ELISETE.

Torpe a motivação do delito, porquanto cometido em virtude da ganância e o sentimento de poder que a denunciada ELISETE possui pelos terrenos da invasão do Timbúva, local onde ela exerce domínio e não permite que os moradores vendam seus terrenos, apenas força-os a sair. A vítima foi morta em virtude da venda do seu terreno nessa localidade.

O crime foi cometido com emprego de meio cruel, pois a vítima foi golpeada inúmeras vezes, inclusive com instrumento perfuro-contuso na cabeça, antes de ser atingida por doze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos de arma de fogo, o que lhe causou desnecessário sofrimento.

O delito em tela foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, porquanto a vítima, desarmada, foi surpreendida pelos agressores, que, em superioridade numérica, estavam preparadamente armados para a empreitada criminosa, restando a vítima carente da disposição de qualquer instrumento de defesa, circunstâncias cujas características reduziram sobremaneira suas chances de esboçar qualquer reação.

A denunciada ELISETE VARGAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA concorreu para a prática do delito na medida em que ordenou a morte da vítima, bem como ajustou e planejou o delito com seus comparsas, prestando, ainda, apoio moral e certeza de eventual auxílio, utilizando-se de todos os esforços para garantir o sucesso da empreitada criminosa.

(...)

Nos anos de 2012, 2013 e 2014, nos Bairros Rubem Berta, Timbaúva e Mário Quintana, na cidade de Porto Alegre, os denunciados GUILHERME MORAES DIAS, vulgo "GUI" ou "MÃOZINHA", ELISETE VARGAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CRISTINA VARGAS DA CONCEIÇÃO e outros dois indivíduos ainda não suficientemente identificados de prováveis alcunhas "VANDO" e "ALISSON", em comunhão de esforços e conjugação de desígnios, associaram-se em quadrilha armada a fim de cometerem crimes de forma reiterada.

Os denunciados GUILHERME MORAES DIAS, vulgo "GUI" ou "MÃOZINHA", ELISETE VARGAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CRISTINA VARGAS DA CONCEIÇÃO concorreram para a prática delitiva na medida em que se associaram, passando a cometer crimes na região, dentre os quais, porte de arma, homicídios, ameaças à população, impondo-se no domínio da comunidade, realizando emboscadas contra seus desafetos e aterrorizando a ordem pública, bem como na medida em que prestaram, entre si, auxílio mútuo e apoio moral, solidarizando-se na prática delitiva. Fazem parte de uma quadrilha, que domina a região da Timbaúva, bairro Mário Quintana e Rubem Berta em Porto Alegre, e tem ELISETE VARGAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA, como líder. Utilizavam a Cooperativa Habitacional Marcus Klassman como forma de exercício de poder na região.

A quadrilha utilizava armas de fogo.

Ora, as particularidades acima narradas certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, **as circunstâncias do delito** - cometido em concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, que desferiram vários golpes de faca contra a vítima, além de lesões com instrumento perfuro-contuso, após o que desferiram 12 tiros, o que causou sofrimento desnecessário, notadamente pela "hemorragia e desorganização encefálicas e transfixação hepática e laceração pulmonar" (e-STJ Fl. 24), atacando-lhe de surpresa enquanto se dirigia à escola - **somadas ao motivo determinante do crime** - em razão de uma simples venda de terreno formalizada pelo ofendido e não anuída pela paciente, que pretende manter, por meio de sua organização criminosa, o domínio e influência sobre a referida área - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada a agente**, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o ***periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

(...)

5. Recurso não

provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.

(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis* :

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODO DE AGIR. REITERAÇÃO. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - por motivo torpe, em concurso de agentes, teriam, em tese, ceifado a vida da vítima, primeiro esfaqueando-a, depois, desferindo diversos disparos de arma de fogo. A preservação da medida se faz necessária também para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conter a reiteração criminosa, visto que o paciente, mesmo após o fato criminoso ora em análise, voltou a cometer outros crimes (homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo). Além disso, após cometer o crime, empreendeu fuga, dificultando sobremaneira as investigações policiais, mesmo assim, conseguia incutir temor em testemunhas, com o claro intento de causar prejuízo à instrução processual e obstar a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.594/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

(...)

3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (prática de homicídio por motivo torpe e mediante surpresa, com o auxílio de diversos golpes de faca, as quais foram responsáveis pelas lesões na vítima, levando-a a óbito).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 63.200/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015)

De se destacar que, *in casu*, a segregação cautelar se faz necessária, também, **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o que foi consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente ostenta diversos registros criminais anteriores, **possuindo envolvimento, inclusive, em delitos de igual natureza**, particularidade que encerra motivo a mais para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois revela a inclinação do recorrente à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua periculosidade acentuada e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, dados concretos extraídos dos autos evidenciam a periculosidade social do recorrente, réu em outra ação penal na qual se apura a prática de crime de mesma natureza (homicídio tentado e tráfico ilícito de entorpecentes), de modo que resta justificada a manutenção da prisão cautelar, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.894/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RENITÊNCIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Estando a prisão fundamentada na necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da renitência criminosa do agente, evidencia-se a gravidade concreta do delito, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 67.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar as alegações de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas e impropriedade dos antecedentes, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0038198-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.118 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400574690 121400574690 70063108872

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELISETE VARGAS DA CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CRISTINA VARGAS DA CONCEICAO
CORRÉU	: GUILHERME MORAES DIAS
CORRÉU	: VALDEMAR CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.